Presidência da República

Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.325, DE 29 DE JULHO DE 2016.

Produção de efeito

Altera a remuneração, as regras de promoção, as regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões de servidores públicos da área da educação, e dá outras providências.

O VICE - PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL E DO PLANO DE CARREIRAS DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL

Art. 1º A <u>Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012</u>, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- "Art. 13-A. O efeito financeiro da progressão e da promoção a que se refere o **caput** do art. 12 ocorrerá a partir da data em que o docente cumprir o interstício e os requisitos estabelecidos em lei para o desenvolvimento na carreira."
- "Art. 15-A. O efeito financeiro da progressão e da promoção a que se refere o **caput** do art. 14 ocorrerá a partir da data em que o docente cumprir o interstício e os requisitos estabelecidos em lei para o desenvolvimento na carreira."

"Art.	16												
ΛΙ Ι.	IU.	 											

<u>Parágrafo único.</u> Fica divulgada, na forma do Anexo III-A, a variação dos padrões de remuneração, estabelecidos em lei, dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal." (NR)

- "Art. 34. Aos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal na data de 1º de março de 2013, será aplicado, para a primeira progressão ou promoção a ser realizada, observando os critérios de desenvolvimento na Carreira estabelecidos nesta Lei, o interstício de dezoito meses.
- § 1º O interstício de que trata o **caput** não será utilizado para outras progressões ou promoções ou para servidores ingressos na Carreira após a data de 1º de março de 2013.
- § 2º As disposições de que tratam este artigo serão aplicadas uma única vez para cada servidor." (NR)
- Art. 2º O <u>art. 132-A da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008</u>, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art	132-A.					

- § 1º A partir da data de 1º de março de 2013, ficam extintas a GEDBF e a GEBEXT.
- § 2º Fica divulgada, na forma do Anexo LXXVII-A, a variação dos padrões de remuneração, estabelecidos em lei, dos cargos do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal." (NR)
- Art. 3º Os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata o <u>inciso I do **caput** do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008</u>, que atendam aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a <u>Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012</u>, ficam nela enquadrados, de acordo com as atribuições e os requisitos de formação profissional respectivos e a posição relativa na Tabela, exceto quando houver manifestação irretratável do servidor.
- § 1º A manifestação irretratável de que trata o **caput** deverá ser formalizada no prazo de doze meses, contado da data de entrada em vigor desta Lei, mediante a assinatura do termo de opção constante do Anexo I, com efeitos financeiros a partir da data de opção.
- § 2º Os servidores afastados nos termos dos <u>arts. 81</u> e <u>102 da Lei nº 8.112, de 11 de</u> <u>dezembro de 1990</u>, poderão exercer o direito à opção durante o afastamento ou em até cento e oitenta dias após o término do afastamento.
 - § 3º Aplica-se o disposto no § 1º aos servidores cedidos.
- § 4º A efetivação do enquadramento está condicionada à prévia verificação do Ministério da Defesa quanto ao cumprimento dos requisitos a que se refere o **caput** .
- § 5º Os cargos a que se refere o **caput**, enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, passam a ser denominados Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.
- § 6º Os cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico continuarão a integrar o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa.
- § 7º O enquadramento e a mudança de denominação dos cargos a que se refere este artigo não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas por seus titulares.
- § 8º Quando a aposentadoria ou a instituição da pensão tenha ocorrido com fundamento nos arts. 3º , 6º ou 6º -A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 , ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 , os efeitos decorrentes do enquadramento de que trata o **caput** serão aplicados ao posicionamento dos aposentados e pensionistas oriundos da Carreira de Magistério Básico Federal nas tabelas remuneratórias da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, desde que, durante a atividade, o aposentado ou o instituidor de pensão tenha atendido aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, exceto quando houver manifestação irretratável do aposentado ou do pensionista.
- § 9º A manifestação irretratável de que trata o § 8º deverá ser formalizada no prazo de doze meses, contado da data de entrada em vigor desta Lei, mediante a assinatura do termo de opção constante do Anexo I, com efeitos financeiros a partir da data de opção.

- § 10. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias de que trata o § 8º será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.
- § 11. A efetivação do posicionamento dos aposentados e pensionistas nas tabelas remuneratórias está condicionada à prévia verificação do Ministério da Defesa quanto ao cumprimento dos requisitos de que trata o § 8º.
- Art. 4º A <u>Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012</u>, passa a vigorar acrescida do <u>Anexo</u> III-A, na forma do <u>Anexo</u> II desta Lei.
- Art. 5° Os Anexos <u>III e IV da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012</u>, passam a vigorar na forma dos Anexos III e IV desta Lei.
- Art. 6º A <u>Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008</u>, passa a vigorar acrescida do <u>Anexo</u> LXXVII-B, na forma do Anexo IX desta Lei.
- Art. 7º Os Anexos <u>LXXVII-A</u>, <u>LXXXIII-A</u>, <u>LXXIX-A</u> e <u>LXXXV-A</u> da <u>Lei nº 11.784</u>, <u>de 22 de setembro de 2008</u>, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos <u>Anexos V</u>, <u>VI</u>, <u>VII</u> e <u>VIII</u> desta Lei.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS

TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

- Art. 8º O art. 43 da <u>Lei nº 12.772</u>, <u>de 28 de dezembro de 2012</u>, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 43. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2017." (NR)
- Art. 9º O Anexo I-C da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo X desta Lei.
- Art. 10. O <u>Anexo XLVII da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012</u>, passa a vigorar na forma do <u>Anexo XI</u> desta Lei.

CAPÍTULO III

- DAS CARREIRAS E PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO
- TEIXEIRA INEP E DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE
- Art. 11. A <u>Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006</u>, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- "Art. 47-A. A partir de 1º de janeiro de 2016, o desenvolvimento do servidor titular de cargo de nível superior ou intermediário integrante das Carreiras de que tratam os incisos I e II

do caput do art. 40 ou do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 42 ocorrerá mediante progressão funcional e promoção. § 1° l - a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e || - a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe: § 2º Após a conclusão com aproveitamento do curso de que trata a alínea d do inciso II do § 1º, no caso dos servidores ocupantes de cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 42, o primeiro posicionamento do servidor nos padrões da última classe considerará o tempo de permanência deste no último padrão da classe anterior desde 1º de julho de 2008, nas seguintes proporções: I - um padrão para cada dezoito meses de efetivo exercício, contados a partir daquela data até 31 de dezembro de 2015: II - um padrão para cada doze meses de efetivo exercício, contados a partir de 1º de ianeiro de 2016. § 4º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 1º, será:" (NR) "Art. 49.

§ 2º A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004 ou no caso daquelas concedidas com fulcro no disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º -A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

§1⁰

- § 3 º O disposto no § 2 º aplica-se apenas na hipótese de os certificados considerados para a concessão da GQ terem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão.
- § 4º Às aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses do § 2º será aplicado, conforme o caso, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012." (NR)

"Art. 61-A. A partir de 1º de janeiro de 2016, o desenvolvimento do servidor titular de cargo de nível superior ou intermediário integrante das Carreiras de que tratam os incisos I e II do caput do art. 53 ou do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 55 ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.
§ 1º
I
a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e
II
 a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
§ 2º Após a conclusão com aproveitamento do curso de que trata a alínea d do inciso II do § 1º, no caso dos servidores ocupantes de cargos do Plano Especial de Cargos de que trato art. 42, o primeiro posicionamento do servidor nos padrões da última classe considerará o tempo de permanência deste no último padrão da classe anterior desde 1º de julho de 2008, nas seguintes proporções:
I - um padrão para cada dezoito meses de efetivo exercício, contados a partir daquela data até 31 de dezembro de 2015;
II - um padrão para cada doze meses de efetivo exercício, contados a partir de 1º de janeiro de 2016.
§ 4º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 1º, será:
" (NR)
"Art. 63-A
§ 3º A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004 ou no caso daquelas concedidas com fulcro no disposto nos arts. 3º , 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 , e no al
3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.
§ 4 ° O disposto no § 3 ° aplica-se apenas na hipótese de os certificados considerados para a concessão da GQ terem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a

§ 5° Às aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses do § 3° será aplicado, conforme o caso, o disposto na <u>Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004</u>, ou na <u>Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012</u>." (NR)

instituição da pensão.

- Art. 12. As promoções e progressões a que se referem os <u>arts. 47-A</u> e <u>61-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006</u>, serão efetivadas a partir do cumprimento de interstício e demais requisitos previstos em lei, não gerando efeitos financeiros anteriores à data de publicação desta Lei.
- Art. 13. Os Anexos <u>XVI-G</u>, <u>XVIII-C</u>, <u>XIX-D</u>, <u>XX-A</u>, <u>XX-B</u>, <u>XX-C</u>, <u>XX-D</u>, <u>XXI-F</u>, <u>XXIII-E</u>, <u>XXIV-C</u>, <u>XXV-B</u>, <u>XXV-C</u>, <u>XXV-D</u>, <u>XXV-E</u> da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos <u>Anexos XII</u>, <u>XIII</u>, <u>XIV</u>, <u>XV</u>, <u>XVI</u>, <u>XVII</u>, <u>XVIII</u>, <u>XIII</u>, <u>XXIV</u>, <u>XXII</u>, <u>XXIII</u>, <u>XXIV</u> e <u>XXV</u> desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO

- Art. 14. É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos <u>arts. 3º</u>, <u>6º</u> ou <u>6º -A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003</u>, ou no <u>art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005</u>, optar pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos arts. 15 e 16, relativamente aos seguintes cargos, planos e carreiras:
- I Carreira de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais, Carreira de Suporte Técnico ao Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais e Plano Especial de Cargos do FNDE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; e
- II Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento de Informações e Avaliações Educacionais, Carreira de Suporte Técnico em Informações Educacionais e Plano Especial de Cargos do Inep, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

Parágrafo único. A opção de que trata o **caput** somente poderá ser exercida se o servidor tiver percebido gratificações de desempenho por, no mínimo, sessenta meses, antes da data da aposentadoria ou da instituição da pensão.

- Art. 15. Os servidores de que trata o art. 14 podem optar, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão nos seguintes termos:
- I a partir de 1º de janeiro de 2017: 67% (sessenta e sete por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade;
- II a partir de 1º de janeiro de 2018: 84% (oitenta e quatro por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e
- III a partir de 1º de janeiro de 2019: o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade.
- § 1º Para fins de cálculo do valor devido, o percentual da média dos pontos de que tratam os incisos I a III do **caput** será aplicado sobre o valor do ponto correspondente ao posicionamento do servidor na tabela remuneratória na data da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

- § 2º A opção de que trata o **caput** deverá ser formalizada no momento do requerimento de aposentadoria ou, no caso de falecimento do servidor em atividade, no momento do requerimento da pensão.
- § 3º O termo de opção assinado pelo servidor no momento do requerimento da aposentadoria condiciona a pensão que vier a ser instituída.
- § 4º No caso de falecimento do servidor em atividade, o termo de acordo firmado por um pensionista condiciona os demais, ressalvada a possibilidade de os demais pensionistas manifestarem rejeição, a qualquer tempo, ao termo firmado.
- § 5º Eventual diferença entre o valor que o servidor ou pensionista receberia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras previstas nos incisos I e II do **caput** será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.
- Art. 16. Para as aposentadorias e pensões já instituídas na data de vigência desta Lei, a opção, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos nos termos dos incisos I a III do **caput** do art. 15 deverá ser feita até 31 de outubro de 2018.
- § 1º O termo de opção assinado pelo aposentado condiciona a pensão que vier a ser instituída.
- § 2º Na hipótese de haver mais de um pensionista de um mesmo instituidor, aplica-se o disposto no § 4º do art. 15.
- § 3º Eventual diferença entre o valor que o aposentado ou o pensionista recebia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras previstas nos incisos I e II do **caput** do art. 15 será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.
- Art. 17. Para fins do disposto no § 5º do art. 15 e no § 3º do art. 16, será considerado o valor do ponto vigente a partir de 1º de janeiro de 2017.
- Art. 18. A opção de que tratam os arts. 15 e 16 somente será válida com a assinatura de termo de opção na forma do <u>Anexo XXVI</u>, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista com:
 - I a forma, os prazos e os percentuais definidos nos arts. 15 e 16;
- II a renúncia à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado; e
- III a renúncia ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão, exceto em caso de comprovado erro material.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de desempenho previstas nesta Lei, fica o ente público autorizado a reaver a importância paga a maior administrativamente, por meio de desconto direto nos proventos.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não produzindo efeitos financeiros anteriores a 1º de agosto de 2016 ou, se posterior, à data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 20. Fica revogado o § 2º do art. 22 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

Brasília, 29 de julho de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles
Esteves Pedro Colnago Júnior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.7.2016 - Edição extra

Anexo										
<u>I a IV</u>	<u>V a</u> <u>IX</u>	X a XXVI								

*